

## **PROJETO DE LEI Nº 7.009, DE 2006**

Dispõe sobre a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho, institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOP e dá outras providências.

### **EMENDA DE PLENÁRIO Nº**

Dê-se ao art. a seguinte redação:

“Art. 30. A cooperativa de trabalho terá até seis meses, a contar da publicação desta Lei ou de sua constituição, para possibilitar aos associados o exercício pleno da garantia prevista no art. 7º, sob pena de cancelamento do alvará que permita sua existência e atuação.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em vários aspectos, o projeto possui o perverso viés de legitimar irregularidades no estabelecimento do vínculo laboral comum. No tópico aqui enfocado, produz-se prazo excessivamente dilatado para garantia de direito que já deveria estar equacionado antes mesmo da apresentação da matéria.

Convém recordar que o próprio art. 7º, ao qual o dispositivo emendado alude, constitui comando legal que desnuda os propósitos possivelmente inadequados do projeto. A garantia de piso profissional é típica da

relação trabalhista comum, e o reconhecimento a esse direito, da forma como prevê a proposição, serve mais como endosso do que como negação dessa tese.

Por tais motivos, pede-se o endosso da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 200 .

Documento1